



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025 À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM-PE

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, Wanderlan Queiroz;
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

A presente mensagem visa fundamentar a necessidade urgente de aprovação do Projeto de Lei nº 03/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 37, IX), Constituição Estadual (art. 97, VII) e Lei Orgânica Municipal (art. 54, II, e art. 74, XI).

1. Contexto Normativo e Lacuna Legal

O Município de Parnamirim-PE **não dispõe de legislação própria** para reger a contratação de pessoal temporário. Até o momento, as contratações temporárias têm sido realizadas com base na **Lei Municipal nº 524/1997** e na **Lei Estadual nº 6.123/1968**. No entanto, tais diplomas legais:

- **Não trazem disciplina específica** sobre critérios, prazos, direitos e deveres dos contratados temporários;
- **Não detalham situações de excepcional interesse público** que justifiquem a contratação, gerando insegurança jurídica e risco de questionamentos;
- **Não regulamentam processos seletivos simplificados**, remuneração, benefícios ou penalidades, deixando margem para arbitrariedades.

Essa lacuna normativa expõe o Município a **vícios de legalidade**, especialmente em situações críticas como emergências em saúde pública, calamidades, ou demandas pontuais de serviços essenciais.

2. Necessidade de Regulamentação Local

A ausência de legislação municipal específica contraria o **art. 37, IX, da Constituição Federal**, que exige lei específica para contratações temporárias, bem como o **art. 97, VII, da Constituição Estadual de Pernambuco**, que delega aos municípios a competência para legislar sobre sua administração. Além disso, a **Lei Orgânica Municipal** (art. 54, II, e art. 74, XI) atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor leis sobre criação de cargos e funções, incluindo contratações excepcionais.

A **Lei Federal nº 8.745/1993**, que regula contratações temporárias, exige que os entes federativos editem normas complementares. Como Parnamirim não o fez, resta a aplicação analógica de leis genéricas, o que é insuficiente para garantir transparência, eficiência e respeito aos direitos trabalhistas.



3. Vantagens do Projeto de Lei

O presente projeto resolve essas fragilidades ao:

- **Definir hipóteses claras** de contratação temporária (emergências, calamidades, projetos especiais, substituição de professores, entre outras), em sintonia com o art. 37, IX, da CF/88;
- **Estabelecer processos seletivos simplificados**, com critérios objetivos e publicidade, garantindo isonomia e transparência (art. 3º);
- **Limitar prazos** para evitar contratações permanentes disfarçadas (art. 4º);
- **Assegurar direitos básicos** aos contratados, como férias, 13º salário, licenças e remuneração justa (art. 12), alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana e valorização do trabalho;
- **Criar mecanismos de controle**, como envio de contratos ao Tribunal de Contas do Estado (art. 7º, § 3º) e responsabilização de gestores por irregularidades (art. 10, parágrafo único).

4. Alinhamento com Boas Práticas e Jurisprudência

O projeto incorpora orientações do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)** e do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que exigem leis municipais específicas para contratações temporárias. Decisões como o **ARE 1.029.246/SC** destacam que a falta de regulamentação local inviabiliza a contratação excepcional, sujeitando o ente a sanções por ilegalidade.

5. Conclusão

A aprovação deste projeto é **imperiosa** para:

- **Regularizar situações emergenciais** (como pandemias, desastres naturais ou obras urgentes);
- **Garantir segurança jurídica** às contratações temporárias;
- **Evitar judicializações** e autuações por parte dos órgãos de controle;
- **Assegurar direitos mínimos** aos trabalhadores temporários, em consonância com a CLT e a Constituição.

Ressalta-se que a contratação de temporários **não substitui a necessidade de concursos públicos**, mas atende a demandas transitórias e excepcionais, conforme preveem a CF/88 e a jurisprudência.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a **aprovação urgente** deste projeto, em benefício da administração pública eficiente e do interesse coletivo.



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
CIDADE QUE AVANÇA

Atenciosamente,

Lucélio Mucio Moura Angelim
Prefeito de Parnamirim-PE



PROJETO DE LEI Nº 03/2025

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que tratam o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 97, VII, da Constituição Estadual e o Art. 54, inciso II e Art. 74, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta e indireta do Município de Parnamirim poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 97, VII, da Constituição Estadual e no Art. 54, inciso II e Art. 74, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e a estados de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI - execução de convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e outras formas de parceria legalmente previstas firmados com entidades públicas ou privadas para a realização de programas, projetos ou atividades de interesse recíproco;

VII - projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VIII - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais ou com os governos federal e estadual, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública municipal;



IX - atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII deste artigo e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XI - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XIII - prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;

XIV – execução de obras ou serviços de engenharia, inclusive de conservação e reparos;

XV - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários;

XVI - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; e

XVII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede municipal de ensino.

§ 1º As contratações a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e XI do *caput* deste artigo serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença.

§ 3º A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, com fundamento no inciso II do art. 2º desta Lei, somente é admitida na hipótese de combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.



§ 4º Decreto disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º A contratação temporária prevista no inciso IX será feita pelo prazo necessário para a criação dos cargos efetivos e a conclusão de concurso público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Órgão de Imprensa Oficial do Município .

§ 1º Deverão ser observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º No caso de a seleção pública simplificada ser realizada através de apreciação de currículos dos candidatos, os critérios de valoração da formação acadêmica e da experiência profissional, bem como de outros fatores considerados relevantes pela administração municipal, deverão ser previamente estabelecidas no ato de convocação.

§ 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de situações de emergência, de estados de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 4º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise curricular.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da situação de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e

II - 2 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º desta Lei, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º Fica autorizada a suspensão de contratos temporários, no caso dos cargos de professor, durante o período de recesso escolar.



Art. 6º Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O prazo máximo de permanência do contratado temporário a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei será contado a partir do primeiro vínculo assumido com a administração direta ou indireta do Município.

Art. 7º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do(a) Chefe do Executivo.

§ 1º A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Gestão Pública, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados.

§ 3º O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo determinado em ato normativo da referida Corte de Contas.

§ 4º O processo de formalização dos atos de pessoal para efeito de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Gestão Pública.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no Decreto que autorizar a contratação, observados os parâmetros remuneratórios observados no mercado de trabalho.

Parágrafo único. É vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
e

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.



Art. 11. Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se referem os incisos I e II do art. 4º desta Lei para celebração de novo contrato temporário.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 12. Ficam assegurados aos contratados temporários os seguintes direitos:

I - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - férias;

IV - adicional de férias;

V - gratificação natalina;

VI - diárias;

VII - licença maternidade;

VIII - licença paternidade;

IX - afastamento por motivo de casamento;

X - afastamento por motivo de luto;

XI - décimo-terceiro salário proporcional;

XII - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

§ 1º O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato temporário, não sendo devida a indenização por férias não gozadas quando da rescisão contratual antes do referido período de exercício, exceto no caso em que o contratado temporariamente assuma, ininterruptamente, outro vínculo temporário com órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A gratificação natalina será correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado faça jus por mês de exercício no respectivo ano, a ser percebida no mês de dezembro, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



§ 3º A concessão das diárias deverá observar o regramento estabelecido para os servidores públicos municipais.

§ 4º A licença maternidade será concedida no período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 5º A licença paternidade será concedida no período de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 6º O afastamento por motivo de casamento será concedido pelo período de 3 (três) dias consecutivos.

§ 7º O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

§ 8º A carga horária a que estará sujeito o contratado será fixada no decreto que autorizar a contratação.

Art. 13. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II - suspensão; e

III - rescisão contratual por justa causa.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada no caso de faltas disciplinares leves não previstas como hipóteses de aplicação das sanções de suspensão e rescisão contratual por justa causa.

§ 2º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada em casos em que o contratado temporariamente:

I - cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da Administração ou no instrumento contratual;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública;

III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;



V - cometer, a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 3º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - insubordinação grave em serviço;

III - ausência de idoneidade moral;

IV - inaptidão para o exercício da função;

V - impontualidade;

VI - indisciplina;

VII - incontinência pública e escandalosa no serviço;

VIII - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

IX - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

X - revelação de segredo conhecido em razão da função;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

XIII - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;

XIV - acumulação de vínculos fora das hipóteses prevista no art. 6º desta Lei;

XV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;

XVII - coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XVIII - faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo específico, concluído



no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no *caput* será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá sua notificação pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo para o Secretário Municipal competente.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário Municipal competente proferirá a sua decisão.

§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por meio do Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária;

IV - por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

V - se não for concedido o registro em análise final da contratação por parte do Tribunal de Contas do Estado;

VI - por qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 13 desta Lei.

Art. 16. Do procedimento administrativo previsto no art. 14 poderá resultar:

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - advertência;



III - suspensão;

IV - rescisão contratual unilateral por justa causa.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente aos contratos regidos por esta Lei as normas que regem o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM
Prefeito de Parnamirim-PE